

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.**

PROCESSO N.º 0164778-91.2014.8.19.0001

AUTOR : JONAS JOSE TEIXEIRA

RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JOSÉ ALBERTO P. PARREIRA, Perito nomeado neste processo, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa.:

- a) *Juntada do Laudo Pericial;*
- b) *Expedição de Ofício à Divisão de Perícias Judiciais solicitando o pagamento da ajuda de custo em processo com deferimento de Assistência Judiciária.*

Outrossim, tendo em conta que o Autor é beneficiário da gratuidade de justiça, requer, em caso de procedência total ou parcial desta ação, se digne V. Exa. determinar a intimação do sucumbente para pagar a verba pericial homologada à fls. 180.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2019.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

PROCESSO N.º 0164778-91.2014.8.19.0001

AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : JONAS JOSE TEIXEIRA

RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



I - I N T R O D U Ç Ã O

Trata-se de ação ordinária de reajuste de remuneração promovida por **JONAS JOSE TEIXEIRA** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, onde alega, em síntese:

- que é servidor público estadual, integrando o quadro funcional da ré desde 26 de setembro de 1977, sob a matrícula 00/8104262-4, na função de auxiliar de operação de serviços de saúde, lotada no IASERJ;
- que em fevereiro de 1994 foi editada a MP n.º 434, criando o chamado Plano Real que instituía a Unidade Real de Valor (URV), sendo que, por determinação da mencionada Medida Provisória, os vencimentos dos servidores públicos, assim como o autor, foram convertidos em URV;
- que a instituição do sobredito plano ocorreu em 1994 por força da Lei n.º 8.880/94 - resultante da Conversão da Medida Provisória n.º 482, de 29 de abril de 1994 - que dispunha sobre a conversão dos salários dos servidores públicos civis e militares, de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor.
- que o inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.880/94 instituiu que a conversão dar-se-ia pela divisão do valor nominal, entre novembro de

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



1993 e fevereiro de 1994. Entretanto, no que concerne aos servidores públicos, o sobredito cálculo foi feito sobre a data final de cada mês, quando deveria ter sido na do efetivo pagamento.

Postula o autor, entre outros pedidos, o seguinte:

- a procedência do pedido para condenar o réu a incorporar percentual que viera ser apurado em liquidação de sentença ao salário da parte autora e a pagar a diferença que vier a ser apurada em liquidação de sentença, resultante da aplicação do critério da Lei n.º 8.880/94 na conversão da moeda de Cruzeiros Reais para URV do valor de seu pagamento, conforme acima narrado, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescida de juros de mora nos termos do art.1º-F, da Lei 9494/97, a contar da citação, até a data em que entrou em vigor a alteração legislativa de 2009, quando passou a reger a hipótese o índice da caderneta de poupança para todo o posterior, e correção monetária.

Na contestação de fls. 124/134, o réu pede a improcedência da ação, alegando, em resumo:

- que não assiste razão ao autor, especialmente porque, diferentemente do afirmado na inicial, seus vencimentos nunca foram pagos antes do último dia do mês, mas sim no mês seguinte ao trabalhado, assim

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



como todos servidores estaduais integrantes do Poder Executivo, conforme calendário publicado no Diário Oficial e, portanto, fato notório, como já vem sendo reconhecido pela jurisprudência desse Tribunal de Justiça Fluminense;

- que a percepção de vencimentos em data posterior ao mês trabalhado, por parte dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, é fato incontroverso, que revela o acerto da r. sentença ora vergastada e deve ser levado em consideração em todas as causas semelhantes no âmbito deste E. Tribunal;
- que todos os servidores do ERJ, inclusive o ora recorrente, diferentemente dos da União, sempre receberam seus vencimentos/proventos no último dia do mês, ou no início do mês seguinte, é certo que o presente caso não se assemelha aquele decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo;
- que não existiu defasagem quando da conversão dos proventos dos servidores do ERJ para URV, e para tanto basta a comprovação da data dos pagamentos, comprovação esta que é fato notório (artigo 334, inciso I, do CPC), por ter sido publicado no Diário Oficial.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



II – DOCUMENTOS EXAMINADOS

O presente trabalho foi desenvolvido com base na seguinte documentação acostada aos autos:

- *Contracheques do autor (fls. 226/230);*
- *Resolução SEEF n.º 2373 – D.O. de 01/12/93 (fl. 233);*
- *Resolução SEEF n.º 2377 – D.O. de 20/12/93 (fl. 234);*
- *Resolução SEEF n.º 2387 – D.O. de 04/01/94 (fl. 235);*
- *Resolução SEEF n.º 2398 – D.O. de 04/02/94 (fl. 236);*
- *Resolução SEEF n.º 2404 – D.O. de 28/02/94 (fl. 237);*
- *Resolução SEEF n.º 2411 – D.O. de 29/03/94 (Anexo 1);*
- *Resolução SEEF n.º 2421 – D.O. de 28/04/94 (Anexo 1);*
- *Resolução SEEF n.º 2445 – D.O. de 07/06/94 (Anexo 1);*
- *Resolução SEEF n.º 2456 – D.O. de 07/07/94 (fl. 238);*
- *Resolução SEEF n.º 2471 – D.O. de 02/08/94 (fl. 239).*

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



III – DA NORMA APLICÁVEL AO CÁLCULO

O art. 22 da Lei 8.880 de 27/05/1994 (MP 457 e MP 482) estabelece, *verbis*:

“Art. 22 – Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II – extraíndo-se a média aritmética dos valores resultados do inciso anterior.

§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



§ 2º - *Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.*

§ 3º - *O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidos pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.*

(...)

§ 7º - *Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:*

a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União."

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



IV - C O N C L U S Ã O

Na inicial o autor requer, entre outros pedidos, que o réu seja condenado a integrar ao seu salário a diferença de 11,98% decorrente da não observância da data do efetivo pagamento entre novembro/1993 e fevereiro/1994, por ocasião da conversão do Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor.

Assim, em conformidade com os exames e as análises procedidas nos documentos disponibilizados à perícia, observando a data do último dia do mês entre novembro/1993 a fevereiro/1994 para estabelecer a média na conversão do Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor, apura-se um crédito em favor do autor, decorrente da diferença salarial ocorrida no mês de maio/1994, em razão do réu não ter convertido a folha de pagamento em URV's, conforme previsto no § 7º do artigo 22, no valor nominal de **CR\$ 5.300,50 (cinco mil, trezentos cruzeiros reais e cinquenta centavos)**, sem acarretar nenhum reflexo para os pagamentos realizados nos meses subsequentes, como analiticamente passamos a demonstrar:

José Alberto P. Parreira

Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Mês e Ano	Valor Pago (em CR\$/R\$)	Último Dia Do Mês	Valor da URV (último dia do mês)	Valor Pago (em URV)	Diferença Devida (em URV)	Diferença Devida (em CR\$/R\$)
nov/93	26.687,50	30/11/1993	238,32	111,98	-	-
dez/93	31.075,00	31/12/1993	327,90	94,77	-	-
jan/94	60.200,00	31/01/1994	458,16	131,40	-	-
fev/94	83.901,00	28/02/1994	637,64	131,58	-	-
-	-	Soma		469,73	-	--
Média (+ 4)				117,43	-	-
Mês e Ano	Valor Pago (em CR\$/R\$)	Data do Pagamento	Valor da URV (dia do pagamento)	Valor Pago (em URV)	Diferença Devida (em URV)	Diferença Devida (em CR\$/R\$)
mar/94	116.700,00	05/04/1994	948,93	122,98	-	-
abr/94	164.240,00	04/05/1994	1.367,86	120,07	-	-
mai/94	226.760,00	06/06/1994	1.976,13	114,75	-2,68	-5.300,50
jun/94	120,65	07/07/1994	1,00	120,65	-	-
jul/94	124,50	05/08/1994	1,00	124,50	-	-
TOTAL DEVIDO					-2,68	-5.300,50

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



V - QUESITOS DO AUTOR (fl. 21)

“1) QUEIRA O SR. PERITO, OU O NOBRE CONTADOR JUDICIAL INFORMAR AS DATAS DO EFETIVO PAGAMENTO DA PARTE AUTORA NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994;”

RESPOSTA: Segue o solicitado:

Mês e Ano	Valor Pago (em CR\$/R\$)	Data do Pagamento	Valor da URV (dia do pagamento)	Valor Pago (em URV)
nov/93	82.891,68	09/12/1993	262,62	315,63
dez/93	82.891,68	11/01/1994	366,58	226,12
jan/94	223.289,55	10/02/1994	530,67	420,77
fev/94	290.946,27	08/03/1994	699,13	416,15
-	-	Soma		1.378,68
Média (÷ 4)				344,67

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“2) QUEIRA O SR. PERITO OU O NOBRE CONTADOR JUDICIAL INFORMAR, A DATA EM QUE FOI REALIZADA A CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR DE CRUZEIRO REAL PARA URV;”

RESPOSTA: Em 1º de março de 1994.

“3) TENDO EM VISTA A TABELA ANEXA À LEI Nº 8.880/1994, QUEIRA O SR. PERITO OU O NOBRE CONTADOR JUDICIAL, CONSIDERANDO AS DATAS INFORMADAS EM RESPOSTA AOS QUESITOS 1 E 2, INFORMAR SE HOUVE ALGUMA PERDA SALARIAL PARA A PARTE AUTORA;”

“4) EM CASO POSITIVO; QUEIRA O SR. PERITO OU O NOBRE CONTADOR, JUDICIAL INFORMAR QUAL FOI O PERCENTUAL DA REDUÇÃO SALARIAL IMPOSTO À PARTE AUTORA EM DECORRÊNCIA DA NÃO CONVERSÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO;”

RESPOSTA ÚNICA: Reportamo-nos ao *item IV – CONCLUSÃO.*

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



VI – QUESITOS DO RÉU (fls. 146/147)

“1- COM BASE NA LEI Nº 8880/94, ESPECIALMENTE EM SEU ARTIGO 22, E CONSIDERANDO OS VALORES DA REMUNERAÇÃO DA AUTORA NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994, QUEIRA O SR. PERITO INFORMAR QUANTO RECEBERIA A AUTORA EM URV/REAIS NO MÊS DE JULHO DE 1994, MOMENTO DA CONVERSÃO DA MOEDA;”

RESPOSTA: R\$ 117,43.

“2- QUEIRA O SR. PERITO INFORMAR: 2.1.) QUANTO RECEBEU A AUTORA NO MÊS DE JULHO DE 1994; 2.2.) QUAL A DATA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO MÊS DE JULHO DE 1994;”

Desmembrando o quesito:

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“2.1.) QUANTO RECEBEU A AUTORA NO MÊS DE JULHO DE 1994;”

RESPOSTA: R\$ 124,50.

“2.2.) QUAL A DATA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO MÊS DE JULHO DE 1994;”

RESPOSTA: 05/08/1994.

“3- COM BASE NAS PARCELAS QUE COMPUNHAM A REMUNERAÇÃO DA AUTORA, INFORMAR SE O ESTADO CONCEDEU ABONOS, NO ANO DE 1994, PARA PRESERVAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO FACE À DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA.”

RESPOSTA: Pela afirmativa, conforme demonstram os contracheques do autor às fls. 165/169.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“4- QUEIRA O SR. PERITO CONFRONTAR AS DUAS FORMAS DE CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DA AUTORA PARA URV: UMA UTILIZANDO A COTAÇÃO DA URV DOS ÚLTIMOS DIAS DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993, E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994 E A OUTRA UTILIZANDO A COTAÇÃO DO URV DOS DIAS DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS.”

RESPOSTA: Segue o demonstrativo solicitado:

Mês e Ano	Valor Pago (em CR\$/R\$)	Último Dia Do Mês	Valor da URV (último dia do mês)	Valor Pago (em URV)
nov/93	26.687,50	30/11/1993	238,32	111,98
dez/93	31.075,00	31/12/1993	327,90	94,77
jan/94	60.200,00	31/01/1994	458,16	131,40
fev/94	83.901,00	28/02/1994	637,64	131,58
-	-	Soma		469,73
Média (÷ 4)				117,43

Mês e Ano	Valor Pago (em CR\$/R\$)	Data do Pagamento	Valor da URV (dia do pagamento)	Valor Pago (em URV)
nov/93	26.687,50	06/12/1993	251,92	105,94
dez/93	31.075,00	11/01/1994	366,58	84,77
jan/94	60.200,00	08/02/1994	511,53	117,69
fev/94	83.901,00	04/03/1994	677,98	123,75
-	-	Soma		432,14
Média (÷ 4)				108,04

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“5- COM BASE NAS RESPOSTAS AOS ITENS ANTERIORES, QUERIA O SENHOR PERITO INDICAR SE A REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE RECEBIDA PELA AUTORA, EM JULHO DE 1994, FOI INFERIOR À REMUNERAÇÃO QUE LHE SERIA DEVIDA, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO PREVISTOS NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8880/94 E OS VALORES RECEBIDOS NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994.”

RESPOSTA: Pela negativa. A remuneração do autor em julho de 1994 de URV/R\$ 124,50 foi maior que a média dos meses de novembro e dezembro/1993 e janeiro e fevereiro/1994 de 117,43 URV's, conforme demonstrado no **item IV - CONCLUSÃO**.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Nada mais tendo a informar, ultimamos nossos trabalhos, oferecendo o presente Laudo Pericial, com 16 (dezesesseis) páginas e 01 (um) anexo, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2019.

Handwritten signature of José Alberto P. Parreira in black ink.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



VII – RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo nº.	Descrição	Qtde. Fls.
1	Resoluções SEEF	03
	Total	03